



**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2026  
Campina Grande, 10 de março de 2026

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação e envio de registros de infração, por parte dos estabelecimentos privados de uso coletivo, ao órgão municipal de trânsito, nos casos de uso indevido de vagas reservadas a idosos e pessoas com deficiência (PCD) e dá outras providências.

**Art. 1º** - Os estabelecimentos privados de uso coletivo que disponibilizem áreas de estacionamento ficam obrigados a zelar pela exclusividade das vagas destinadas a idosos e pessoas com deficiência (PcD), devendo comunicar à Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos (STTP) a ocorrência de estacionamento de veículos sem a devida credencial oficial.

**Parágrafo único:** Incluem-se nesta lei shoppings centers, hipermercados, agências bancárias, hospitais, clubes, instituições de ensino, centros comerciais e demais estabelecimentos congêneres de uso coletivo.

**Art. 2º** - O estabelecimento constatando a utilização indevida de vaga reservada por veículo sem a devida credencial oficial, deverá:

- I – Preliminarmente realizar advertência formal ao condutor (oral ou textual no veículo) sobre a irregularidade;
- II - Em caso de permanência do veículo ou reincidência do condutor, comunicar o fato a Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos (STTP) no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 3º** - A comunicação prevista no Art. 2º, inciso II, deverá ser obrigatoriamente acompanhada de provas materiais (fotografias e/ou vídeos) que demonstrem:

- I - A placa do veículo infrator;
- II - A ausência da credencial oficial em local visível (painel);
- III - A ocupação da vaga devidamente sinalizada.

**Art. 4º** - Recebida a comunicação e as respectivas provas, a Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos (STTP) analisará a consistência dos registros e procederá, se for o caso, à lavratura do Auto de Infração de Trânsito, conforme o Art. 181, inciso XX, do Código de Trânsito





**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
GABINETE DO VEREADOR OLIMPIO OLIVEIRA

Brasileiro.

**Art. 5º** - O descumprimento do dever de zelo e comunicação por parte do estabelecimento sujeitará o mesmo à advertência administrativa, aplicada pela gestão municipal, por meio da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos (STTP), e, em caso de omissão reiterada, à multa no valor de 10 (dez) UFCG.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se disposições em contrário.

**OLIMPIO OLIVEIRA**  
Vereador de Campina Grande





**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a efetividade da fiscalização do uso das vagas reservadas a idosos e pessoas com deficiência no âmbito do nosso Município, reafirmando e valorizando um direito conquistado após décadas de mobilização social.

As vagas reservadas não constituem privilégio, mas instrumento de compensação social e promoção da igualdade, assegurando dignidade, acessibilidade e inclusão às pessoas que enfrentam limitações físicas ou decorrentes da idade avançada.

Trata-se de direito garantido pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), diplomas legais que representam importantes conquistas civilizatórias da nossa sociedade e o uso indevido dessas vagas representa uma afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao dever coletivo de respeito às pessoas em condição de maior vulnerabilidade.

O Código de Trânsito Brasileiro já tipifica como infração gravíssima o uso indevido dessas vagas. Contudo, observa-se que a fiscalização em estacionamentos privados de uso coletivo enfrenta, na prática, dificuldades operacionais, muitas vezes decorrentes da ausência de cooperação dos estabelecimentos.

Nos termos do Parágrafo Único do art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro, as áreas abertas à circulação pública, inclusive estacionamentos privados de uso coletivo, equiparam-se a vias terrestres para fins de aplicação da legislação de trânsito.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal. Portanto, o presente Projeto busca suprir lacunas práticas na efetividade da norma federal, garantindo que o direito assegurado às pessoas idosas e às pessoas com deficiência não permaneça apenas no plano formal, mas se traduza em respeito real no cotidiano da cidade.

Trata-se de medida juridicamente adequada, proporcional e voltada à promoção da acessibilidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção às pessoas idosas e com deficiência.

Destarte, pelas razões expostas e fundamentadas, venho requerer a apreciação da matéria e sua consequente aprovação para que, sancionada e publicada, surta os efeitos esperados e necessários.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, em 10 de março de 2026.

**OLÍMPIO OLIVEIRA**  
Vereador de Campina Grande





**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

